



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

11/11/2019

Edição N° 209



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

CSM - Apelação nº 1018007-06.2018.8.26.0224

Apelação Cível

DICOGE-3.1 - PROCESSO Nº 2019/147222

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos

DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 99/2019

CONSIDERANDO a aposentadoria da Sra. IRACEMA BOQUETTI MEROLA

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2175 - 2192

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000

Embargos de Declaração Cível

SEMA - DESPACHO Nº 0019161-70.2018.8.26.0032

Apelação Cível - Araçatuba



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1010020-97.2018.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1057604-29.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1059972-45.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1078641-15.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1084240-32.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1091597-63.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1096804-43.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1099693-67.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1099832-19.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1100431-55.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1102366-33.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1102403-60.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1104096-79.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1111887-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1111974-55.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1111985-84.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1117388-05.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0436/2019 - Processo 0011799-08.1998.8.26.0100 (000.98.011799-2)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0436/2019 - Processo 0030137.10.2010.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 0020118-95.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 0027155-08.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1001956-11.2017.8.26.0011

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1002066-63.2019.8.26.0003

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1020818-83.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1039613-40.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1044098-83.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1047247-87.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1050139-66.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1063118-60.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1064026-20.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1064527-71.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1068513-67.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1070862-09.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1076890-90.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1083449-63.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1086252-19.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1093742-92.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1095721-89.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1097104-39.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1097643-68.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1099936-11.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1103699-20.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1106429-04.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1107578-35.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1108468-71.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1108861-93.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1109997-28.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1110547-23.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111559-72.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111571-86.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111583-03.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111585-70.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111703-46.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111748-50.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111868-93.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111903-53.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1121447-36.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1133285-44.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal

1ª Vara de Registros Públicos - Editais e Leilões
EDITAL DE CITAÇÃO

CSM - Apelação nº 1018007-06.2018.8.26.0224

Apelação Cível

Apelação nº 1018007-06.2018.8.26.0224

Espécie: APELAÇÃO

Número: 1018007-06.2018.8.26.0224

Comarca: GUARULHOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1018007-06.2018.8.26.0224

Registro: 2019.0000546780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1018007-06.2018.8.26.0224**, da Comarca de **Guarulhos**, em que é apelante **CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA**, é apelado **PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE GUARULHOS**.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicada a dúvida, nos termos do voto do relator, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **DAMIÃO COGAN**, **EVARISTO DOS SANTOS(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1018007-06.2018.8.26.0224

Apelante: Construtora Lix da Cunha Sa

Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos

VOTO Nº 37.758

Registro de Imóveis - Dúvida julgada procedente - Hipoteca judicial - Título com prenotação cancelada por ordem judicial proferida em concurso de credores - Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por *Construtora Lix da Cunha S/A*. contra r. sentença **[1]** que julgou procedente a dúvida suscitada e manteve a recusa do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP em promover o registro de hipoteca judiciária junto às matrículas nos 76.668 e 78.493. Alega a apelante, em síntese, que há título judicial transitado em julgado que autoriza o registro da hipoteca judiciária pretendida, de modo a assegurar a afetividade da condenação. Entende que o registro independe de ordem judicial, bastando o requerimento da credora. Afirma que o valor definitivo da condenação será apurado no momento oportuno, razão pela qual não se mostra cabível a exigência relacionada à liquidação do débito apenas para fins de cálculo de emolumentos relacionados ao registro da hipoteca. Alternativamente, aduz que o valor dos emolumentos deve ser apurado com base no valor da causa constante da petição inicial ou, ainda, na memória de cálculo apresentada ao registrador. Por fim, sustenta fazer jus à gratuidade requerida ou, ao menos, ao diferimento do recolhimento de emolumentos, visto que concedido em seu favor, na

ação judicial, o benefício da Justiça Gratuita.

O Sr. Oficial noticiou o cumprimento de ordem judicial, que determinou o cancelamento da Prenotação nº 321.337 relativa ao registro da hipoteca judiciária discutido no presente feito, com o consequente registro dos títulos subsequentes nas matrículas nos 76.668 e 78.493 daquela serventia extrajudicial **[2]**.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso.

Houve, então, manifestação da apelante **[3]** e da empresa GLP I PARTICIPAÇÕES S.A **[4]**.

É o relatório.

A apelante pretende o registro de hipoteca judicial junto às matrículas nos 76.668 e 78.493 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, fundada em sentença condenatória proferida em ação judicial, já transitada em julgado. O título foi prenotado sob nº 321.337, em 27.04.2018, sendo que, posteriormente, ingressaram perante a serventia extrajudicial títulos contraditórios, prenotados sob no 321.822, em 11.05.2018, e sob nº 329.600, em 11.10.2018, cujas qualificações foram sobrestadas até encerramento do processo registrário daquele outro prenotado com prioridade.

Em que pese a impossibilidade de ser deferido pedido de intervenção de terceiro em procedimento de dúvida, de natureza administrativa, o que leva ao não conhecimento da pretensão deduzida pela empresa GLP I, o fato é que há, nos autos, notícia de cumprimento, pelo Oficial registrador, de ordem judicial de cancelamento da prenotação nº 321.337, relativa ao requerimento de registro de hipoteca judicial formulado pela apelante, com o consequente registro da compra e venda e alienação fiduciária em garantia dos bens matriculados sob nos 76.668 e 78.493 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP.

Sendo assim, a dúvida resta prejudicada. Com efeito, não é possível decidir a dúvida sem protocolo válido pois o que se qualifica é o título efetivamente apresentado para registro, com prioridade sobre eventuais outros representativos de direitos reais contraditórios. No caso concreto, cancelado o protocolo do requerimento de registro de hipoteca judicial e registrados os títulos subsequentes, a dúvida adquire natureza meramente consultiva, para o que não se presta.

De acordo com precedentes atuais deste Col. Conselho Superior da Magistratura, ante o não conhecimento do recurso descabe prosseguir com o exame das questões de fundo por ausência de poder vinculativo dessa providência **[5]**.

Veja-se que eventual discordância da apelante em relação à ordem de cancelamento da prenotação deverá ser apreciada em sede própria, na medida em que, no presente procedimento de dúvida, não há como ser declarada a pretendida nulidade do registro. De fato, a hipótese não configura erro registrário, certo que, no âmbito administrativo, mostra-se inviável apreciar as razões que deram origem à decisão, de natureza jurisdicional, que ensejou o cancelamento da prenotação do título apresentado pela apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Notas:

[1] Fls. 865/870 e embargos de declaração a fls. 877/886.

[2] Fls. 956/957 e documentos a fls. 958/980.

[3] Fls. 1011/1015.

[4] Fls. 1019/1033.

[5] Nesse sentido: *Apelação nº 1015740-40.2016.8.26.0577, Apelação nº 1000295-86.2017.8.26.0531 e Apelação nº 1001619-57.2016.8.26.0431.*

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE-3.1 - PROCESSO Nº 2019/147222

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos

PROCESSO Nº 2019/147222 - CAPITAL DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito, Indianópolis, da Comarca da Capital, a partir de 04.09.2019, em virtude da aposentadoria voluntária da Sra. Iracema Boquetti Merola; b) designado para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. Ricardo Alexandre de Alcantara, preposto substituto da Unidade em questão; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito, Indianópolis, da Comarca da Capital na lista das unidades vagas, sob o nº 2091, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 05 de novembro de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 99/2019**CONSIDERANDO a aposentadoria da Sra. IRACEMA BOQUETTI MEROLA**

P O R T A R I A Nº 99/2019 O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a aposentadoria da Sra. IRACEMA BOQUETTI MEROLA, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito, Indianópolis, da Comarca da Capital, concedida por ato da Carteira de Previdência das Serventias Notarial e de Registro do Estado de São Paulo - IPESP, publicado no Diário Oficial do Executivo em 04 de setembro de 2019, com o que se extinguiu a respectiva delegação; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2019/147222 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; R E S O L V E : Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito, Indianópolis, da Comarca da Capital, a partir de 04 de setembro de 2019; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. RICARDO ALEXANDRE DE ALCANTARA, preposto substituto da Unidade em questão; Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2091, pelo critério de Remoção. Publique-se. São Paulo, 05/11/2019. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2175 - 2192****COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança**

COMUNICADO CG Nº 2175/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - COTIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4869725.

COMUNICADO CG Nº 2176/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5007353 e A5007354.

COMUNICADO CG Nº 2177/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - LORENA - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2495402.

COMUNICADO CG Nº 2178/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAPETININGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1643961.

COMUNICADO CG Nº 2179/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - OSASCO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4284690, A4284712 e A4284715.

COMUNICADO CG Nº 2180/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 4º SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO Ó A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3993969.

COMUNICADO CG Nº 2181/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - TATUÍ - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4040494.

COMUNICADO CG Nº 2182/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4454487.

COMUNICADO CG Nº 2183/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 13º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5135772, A5135791 e A5135891.

COMUNICADO CG Nº 2184/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 31º SUBDISTRITO - PIRITUBA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4053603, A4053611, A4053647, A4053652, A4053691, A4053699, A4053700, A4053711, A4053717, A4053727, A4053728, A4053729, A4053741, A4053745, A4053754, A4053756, A4053767 e A4053780.

COMUNICADO CG Nº 2185/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4845530, A4845562, A4845568, A4845583, A4845601, A4845602, A4845603, A4845604, A4845610, A4845620, A4845622, A4845649, A4845657, A4845582, A4845716, A4845718, A4845725, A4845739, A5044002, A5044003, A5044004, A5044017, A5044018, A5044021, A5044040, A5044055, A5044056, A5044059, A5044060, A5044115, A5044118, A5044121, A5044174, A5044132, A5044167, A5044186, A5044222, A5044240, A5044264, A5044266, A5044267, A5044303, A5044309, A5044323, A5044338, A5044339, A5044340, A5044351, A5044352, A5044360, A5044367, A5044383, A5044384, A5044385, A5044386, A5044393, A5044396, A5044413, A5044416, A5044433, A5044435, A5044461, A5044462, A5044465, A5044439, A5044498, A5044806, A5044813, A5044814, A5044820, A5044824, A5044771, A5044781, A5044940, A5044941, A5044942, A5044943, A5044950, A5044924, A5044925, A5044929, A5044930, A5044931, A5044932, A5044933, A5044514, A5044519, A5044550, A5044553, A5044554, A5044561, A5044616 e A6044617.

COMUNICADO CG Nº 2186/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SOROCABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5067629.

COMUNICADO CG Nº 2187/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 47º SUBDISTRITO - VILA GUILHERME A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3464173 e A3464079.

COMUNICADO CG Nº 2188/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 16º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2256710, A2256741, A2256743, A4555024, A4555093 e A4555101.

COMUNICADO CG Nº 2189/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4942771, A4942939, A4942893 e A4942894.

COMUNICADO CG Nº 2190/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - CUBATÃO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1363134, A1363143, A1363147, A1363151 e A1363155.

COMUNICADO CG Nº 2191/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - FERNANDÓPOLIS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1364726.

COMUNICADO CG Nº 2192/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria

Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4682588 e A4682589.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: BRODOWSKY - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 07/11/2019, a partir das 17h40, e suspensão dos prazos processuais na referida data. MORRO AGUDO - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 07/11/2019, a partir das 17 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000

Embargos de Declaração Cível

Embargos de Declaração Cível nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000

Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número: 1019039-30.2018.8.26.0100/50000

Comarca: CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000

Registro: 2019.0000769288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é embargante **TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!)**, é embargado **4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL**.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000

Embargante: Tv Ômega Ltda. (Rede Tv!)

Embargado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 37.885

Embargos de Declaração - Decisão embargada que enfrentou todas as questões postas em grau recursal - Ausência de omissões ou contradições - Incabível prequestionamento em dúvida registral por não estar sujeita a recurso especial - Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento quanto ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 52.658, de 23 de janeiro de 2008, a fim de dar cumprimento ao requisito de admissibilidade do recurso especial a ser oportunamente interposto.

É o relatório.

A decisão colegiada enfrentou todas as questões postas no recurso, não padecendo de quaisquer vícios, como é incontroverso.

Sabidamente, em sede de embargos de declaração, é inviável o reexame dos pontos já decididos. Noutra quadra, o v. acórdão é claro quanto à legislação aplicada e não necessita de qualquer aperfeiçoamento.

Além disso, a decisão proferida no procedimento de dúvida registrária não está sujeita a recurso especial por força de sua natureza administrativa. Destarte, não se cogita de prequestionamento na hipótese dos autos.

Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA

1. O procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção do STJ assentou o descabimento de recurso especial tirado contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica (REsp 1570655/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016). 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 1101772/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)".

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 0019161-70.2018.8.26.0032

Apelação Cível - Araçatuba

DESPACHO Nº 0019161-70.2018.8.26.0032

Espécie: DESPACHO

Número: 0019161-70.2018.8.26.0032

Comarca: ARAÇATUBA

DESPACHO Nº 0019161-70.2018.8.26.0032

Processo Físico - Apelação Cível - Araçatuba - Apelante: Forcasa Incorporação Imobiliária e Empreendimentos Ltda. - Apelado: Oficial de Registro e Imóveis e Anexos da Comarca de Araçatuba - Vistos. Trata-se de apelação interposta por Forcasa Incorporação Imobiliária e Empreendimentos Ltda. contra a r. sentença que afastou a impugnação ofertada e deferiu o pedido de retificação de área, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 18.609 junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araçatuba/SP. Alega a apelante, em síntese, que a averbação de indisponibilidade do imóvel impede a continuidade dos atos registrares, razão pela qual entende incabível a retificação da matrícula nº 18.609 até que venha a ser cancelada a AV. 16 nela realizada e resolvido o litígio que envolve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 47.995. Sustenta que não se discute o georreferenciamento da área, mas a descrição precária de seus limites do imóvel retificando. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso. É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De seu turno, o procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, discute-se a possibilidade de retificação administrativa de área, o que se faz por ato de averbação. Não se cuida, portanto, de ato de registro em sentido estrito. E, se assim é, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo. Além disso, verifica-se que os recorridos não foram intimados a apresentar contrarrazões, o que deve ser regularizado. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que os recorridos sejam intimados a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Posteriormente, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, deverão os autos ser remetidos pelo MM. Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. São Paulo, 4 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Enrico Francavilla (OAB: 172565/SP) - Alessandra Cristina Amaral Bezerra (OAB: 384928/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1010020-97.2018.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1010020-97.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Manoel Augusto da Conceição - Ronaldo Pontes - - Izabel Cristina Chicuta Pontes - Vistos. Fls. 930/944: Ciência à parte adversa do recurso de apelação interposto, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int. - ADV: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN (OAB 272656/SP), TIAGO CARDOSO DA SILVA (OAB 319892/SP), AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA (OAB 178461/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1057604-29.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1057604-29.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Durval Brandão de Oliveira - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Vistos. Intime-se o suscitado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ponderações do órgão fazendário (fls.203/205). Após, abra-se nova vista à Fazenda Pública, para juntada do parecer conclusivo, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público e tornem conclusos. Int. - ADV: NATHÁLIA AOKI HENRIQUES (OAB 407378/SP), RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP), FERNANDA BITTENCOURT PORCHAT DE ASSIS (OAB 124833/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1059972-45.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1059972-45.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Vistos. Atenda-se fls. 935, citando-se. Int. - ADV: ALLAN DE MATOS (OAB 320088/SP), EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB 26548/SP), DIEGO ROMERO (OAB 341991/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1078641-15.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1078641-15.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Carlos Santo Andre Filho - - Marcia Maranhão Santo André - Vistos. Trata-se de dúvida inversa, suscitada por Antonio Carlos Santo André Filho e Marcia Maranhão Santo André, diante da negativa do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro da escritura de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 40.690. O óbice registrário refere-se à ausência de apresentação da certidão informativa expedida pela Prefeitura de São Paulo, na qual conste expressamente a alteração do contribuinte nº 157.118.0014-1 para o atual nº 157.118.0039-5. Insurgem-se os suscitantes do óbice, sob o argumento de que dirigiram-se à Municipalidade de São Paulo e obtiveram as certidões sob nºs 281384/2017 e 281598/2017, nas quais consta que o imóvel objeto deste procedimento, identificado pelo contribuinte nº 157.118.0014-1 foi desdobrado, para constituir os imóveis tributados pelos contribuintes nºs 157.118.0015-8 até 157.118.0025-5. Esclareceram que foram informados acerca da perda de informações e registros do órgão municipal, bem como tentaram explicar ao delegatário que já havia sido realizado o registro de outros imóveis vizinhos dos impetrantes, com o número atual que consta na matrícula, sem observação à exigência imposta. Juntaram documentos às fls.19/56. O Registrador manifestou-se às fls.66/72, sustentando o óbice registrário. Apresentou documentos às fls.72/122. Houve manifestação da Municipalidade de São Paulo às fls.131/134. Informa que o contribuinte nº 157.118.0039-5 teve como origem os sucessivos contribuintes nºs 157.118.0029-8, 157.118.0015-8 e 157.118.0014-1. Sobre as informações do órgão municipal, o registrador reviu seu entendimento (fl.142), manifestando concordância com a averbação da alteração do contribuinte nº 157.118.0014-1 para o nº 157.118.0039-5, desde que utilizada a certidão informativa anexada pela Prefeitura. O Ministério Público opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto e consequente arquivamento dos autos (fls.137/138). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com a informação do registrador acerca da possibilidade da averbação da alteração do contribuinte nº 157.118.0014-1 para 157.118.0039-5, nos termos da certidão emitida pela Municipalidade de São Paulo (fls.131/134), não há o que decidir nos autos, por ter o feito perdido o seu objeto. Diante do exposto, julgo extinta a dúvida inversa suscitada por Antonio Carlos Santo André Filho e Marcia Maranhão Santo André, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, com fulcro no artigo 485, IV do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1084240-32.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1084240-32.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Austin Participação Imobiliária S/A - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Austin Participação Imobiliária S/A em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento do registro de arrolamento feito pela Receita Federal na matrícula nº 11.429. A qualificação negativa refere-se à necessidade de autorização expedida pela Receita Federal ou decisão judicial deferindo o pedido. Houve a juntada de documentos pelo registrador às fls.64/74. Insurge-se a requerente acerca do óbice, sob o argumento de que o arrolamento, por si só, não impede a alienação, oneração ou a transferência dos respectivos bens ou direitos. Saliencia que a comunicou a Receita Federal em 14.05.2018, sendo que até a presente data não houve propositura de ação cautelar. Destaca que o art.9º da Instrução Normativa nº 1.565/2015 da receita federal permite o cancelamento da averbação do arrolamento pelo órgão de registro público, mediante solicitação do contribuinte instruída com cópia do protocolo da comunicação. Apresentou documentos às fls.07/58. A Receita Federal manifestou-se às fls.83/84. Aduz que não é necessária a anuência do órgão público para que se de o cancelamento do arrolamento. Novas informações do registrador à fl.91, reconsiderando a exigência anterior. Aduz que analisando novamente a questão, a partir das ponderações feitas pelo interessado e parecer do órgão fazendário, chegou à conclusão de que o simples protocolo da comunicação da alienação de imóveis gravados é suficiente para o cancelamento do registro do arrolamento na respectiva matrícula. O Ministério Público opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto (fl.94). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese o entendimento proferido pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, nos autos nº 101997-40.2017.8.26.0071, pela impossibilidade do cancelamento de averbação do arrolamento na via administrativa, bem como da necessidade de autorização expedida pela Receita Federal, entendo que o art.10, da IN 1565/2015, não prevê a necessidade da mencionada autorização, bastando a simples comunicação ao órgão federal: " O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, encaminhará aos órgãos de registros competentes a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento ou ainda de seu cancelamento independentemente do pagamento de custas ou emolumentos..." E ainda o art.64, § 11, da Lei nº 9.532-97 dispõe que: "Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo". Logo, numa leitura minuciosa dos mencionados dispositivos, constata-se que não há qualquer exigência de autorização da Receita Federal para proceder ao cancelamento do arrolamento, bastando a simples comunicação do interessado. Assim, incabível a interpretação extensiva da lei. Neste mesmo sentido, houve manifestação expressa da Receita Federal de que basta a comunicação da entidade para a efetivação do cancelamento: "fls.83/84: ... O entendimento desta entidade é de que a comunicação do sujeito passivo, nos termos da IN, é suficiente. O artigo 10 da IN trata dos casos em que os créditos tributários que justificaram o arrolamento de bens sejam extintos, ou em outras situações previstas na IN que não se referiam á alienação pelo sujeito passivo". Assim, quer pelo fato de ter havido concordância da Receita Federal e pelo Registrador (fl.91), quer pelo estabelecido no art.64, § 11 da Lei nº 9.532/1997, entendo pela superação da exigência, justificando o cancelamento pleiteado nos termos do art.250, III da Lei de Registros Públicos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Austin Participação Imobiliária S/A, em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente determino cancelamento do registro de arrolamento feito pela Receita Federal na matrícula nº 11.429 (R.11). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARTHA CILENE RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 356975/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1091597-63.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1091597-63.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Joselina Maria de Jesus Silva - Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.50, juntando se possível, a documentação solicitada. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA (OAB 252857/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1096804-43.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1096804-43.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - ITAU UNIBANCO S.A. - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada pelo Itaú Unibanco S/A, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa em proceder ao registro da escritura pública de transmissão de domínio referente ao imóvel matriculado sob nº 130.830. O óbice registrário refere-se à necessidade da apresentação do termo de quitação firmado pelos devedores fiduciários acerca da diferença entre o valor de consolidação da propriedade do imóvel e aquele pelo qual o bem foi arrematado, nos termos do art.27, § 4º da Lei nº 9.514/97. O Registrador apresentou documentos às fls.218/252. Insurge-se a suscitante do óbice imposto, sob a alegação de que está sofrendo as consequências da recusa do registro do imóvel que vendeu em leilão, diante do processo judicial ajuizado contra si pela arrematante Ritmo Administração e Participações S/S LTDA. Saliencia que a exigência da entrega do termo de quitação pelo ex mutuário, para que seja efetuado o registro em nome do arrematante, é indevida, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores. Juntou documentos às fls.12/203. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.255/257). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos expostos pelo Registrador, entendo que o óbice deve ser afastado. Em decisão, nos autos do processo número 1010103-21.2015.8.26.0100, envolvendo a mesma matéria posta a desate, houve o entendimento de obstar o registro em caso de não apresentação da comprovação de quitação, conforme segue: "Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado permanece na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante. Ao devedor é conferida a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. Na hipótese dos autos, a credora (Caixa Econômica Federal) deve satisfazer seu crédito (dívida e despesas), entregando, no prazo de cinco dias do leilão, ao devedor fiduciante a quantia que eventualmente sobejar, existindo desta forma, a mútua quitação da obrigação principal da qual a garantia real é acessória. Todavia, a comprovação desta formalidade não ocorreu. Não basta que a CEF deixe à disposição do ex-devedor fiduciante o saldo excedente de R\$ 75.001,68, sendo imprescindível a efetiva entrega deste valor. Nem mesmo existe a certeza de que Denise e Paula foram notificadas a respeito do montante que estaria à disposição para levantamento, ou de que houve concordância ou impugnação da quantia ofertada, configurando inobservância aos preceitos legais." Cumpre consignar que incumbe ao Registrador, ao examinar o instrumento de quitação do financiamento, bem como a carta de arrematação, verificar se foram observados os requisitos formais do contrato, também no tocante às condições nele estabelecidas (o valor, a data de quitação do imóvel, bem como a qualificação completa do arrematante, incluindo o nome e qualificação de sua esposa), a fim de fazer constar corretamente na matrícula do bem, visando com isso a segurança jurídica perante terceiros." Todavia, conforme atual decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, nos autos da Apelação Cível nº 1075724-49.2016.8.26.0100, da lavra do Rel. Des. Pereira Calças, julgado em 20.07.2017, houve mudança de orientação dada à questão, no tocante à não comprovação da quitação da dívida. Em síntese diz o parecer: "[...] não é atribuição do registrador de imóveis, ao qualificar a escritura de compra e venda apresentada, verificar o cumprimento do referido dispositivo legal, e, ainda que assim não fosse, está demonstrado que a Caixa Econômica Federal deu a quitação da dívida e prestou contas em relação ao valor excedente apurado, e não o disponibilizou às devedoras de imediato em cumprimento ao mandado de penhora expedido na ação monitória na qual uma delas figurou como ré executada, depositando-o em juízo. Posteriormente, em razão da desconstituição da penhora, a guia de levantamento do valor depositado a título de penhora foi expedida em favor da devedora fiduciante (credora), que era executada na ação monitória. Não há dúvida, em suma, de que o valor excedente foi entregue para uma das devedoras (credoras), que tem o dever de entregar à outra credora a parte que lhe cabe, e, no mais, eventual inobservância do dever de repasse da quantia recebida por uma das credoras à outra, ou mesmo discordância do valor excedente apurado, deve ser objeto de ação própria e adequada. Isto posto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro da escritura de compra e venda. " Desta feita, não sendo razoável manter um entendimento que seja diverso do adotado pelo E. Conselho Superior da Magistratura, esta Corregedoria ajustou suas decisões em consonância com a decisão proferida pela Segunda Instância: "Dúvida - instrumento de quitação de alienação fiduciária - recusa de registro sob o fundamento de que não há prova da entrega do valor excedente apurado às devedoras fiduciárias, nos termos do § 4º do art.27 da Lei 9.514/97 - exigência indevida - Dúvida improcedente" (Processo nº 1078792-83.2016.8.26.0100). Logo, deverá ser afastado o óbice registrário. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida inversa suscitada pelo Itaú Unibanco S/A em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB 178060/ SP), DANIEL DE SOUZA (OAB 150587/SP)

Dúvida - Notas

Processo 1099693-67.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Renan Lopes Machado - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Renan Lopes Machado, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de doação lavrada pelo 9º Tabelião de Notas da Capital, pela qual Edgar Oswaldo Schwantes, com a anuência de sua mulher Neuza Schwantes, transmite o imóvel da matrícula nº 66.390 ao suscitado. O óbice registrário refere-se à existência de ordem de indisponibilidade dos bens de Neuza Schwantes, emitida pelo MMº Juízo da 6ª Vara da Execuções Federais, nos autos nº 200061820642266, logo, para que possa proceder ao registro da doação, é necessário que a declaração contida na escritura, mencionando que o imóvel é bem exclusivo do doador Edgar, seja reconhecida pelo Juízo que determinou a indisponibilidade. Destaca ainda que, se superada tal exigência, resta um saldo remanescente a ser recolhido, a título de custas e emolumentos, no valor de R\$ 3.737,49. Juntou documentos às fls.06/38. Insurge-se o suscitado do óbice imposto, sob os argumentos: a) o imóvel é de exclusiva propriedade do doador por força do regime de bens adotado no casamento; b) há declaração da anuente de que o recurso para a aquisição do bem foram advindos exclusivamente de recursos próprios do doador antes do casamento; c) o juízo que decretou a indisponibilidade não tem competência para reconhecer que o bem pertence exclusivamente a Edgar Oswaldo Schwantes. Contudo, não houve qualquer manifestação acerca da existência de um saldo remanescente a ser depositado para a efetivação do ato. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.54/57). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese houve impugnação parcial das exigências formuladas pelo Registrador. Observo que o suscitado não demonstrou irresignação em relação à necessidade do recolhimento do valor de R\$ 3.737,49, atinente a custas e emolumentos, logo houve o reconhecimento da necessidade de atendimento desta exigência. A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior. E ainda que assim não fosse, no mérito a pretensão é improcedente. Em que pese a ponderação do suscitado sobre a aplicação da Súmula 377 do STF, entendo que esta não foi revogada, devendo ser considerada na alienação de bens imóveis de pessoas casadas sob o regime de separação legal de bens. De fato, tal Súmula é causa de debates doutrinários e jurisprudenciais, mas as peculiaridades do presente caso, não permitem que sua aplicação seja afastada neste procedimento de dúvida. Uma vez que o procedimento de dúvida não admite ampla dilação probatória tampouco a possibilidade de intervenção de terceiros interessados, a presunção de comunicabilidade do bem só pode ser afastada em situações excepcionais, com a comprovação de que o bem foi adquirido com esforço próprio dos cônjuges. No caso em tela, a única prova juntada de que o imóvel foi adquirido com esforço próprio está na declaração da escritura de doação, que foi produzida após a ordem de indisponibilidade, não havendo qualquer menção ao título que embasou a aquisição do imóvel. A negativa de ingresso é medida de rigor, a fim de se resguardar a segurança dos registros públicos e de se preservar o princípio da presunção, evitando-se que a superveniência de novos atos de registro produzam danos de difícil reparação a terceiros. Tal questão já foi objeto de análise por este Juízo: "Regime da separação legal de bens - Sumula do 377 STF - aquisição a título oneroso - comunicação dos aquestos. Imóvel adquirido a título oneroso na constância do casamento celabrado no regime da separação legal de bens. Não demonstrada a ocorrência de esforço unilateral (por provas produzidas nas vias ordinárias), presume-se a comunicação do bem. Observância do principio da continuidade". (Processo: 1027173-17.2016.8.26.0100, j. 30.05.2016). O levantamento da indisponibilidade deve ser pleiteado junto ao Juízo que expediu a ordem, não detendo este Juízo competência para análise e reforma da decisão proferida pelo MMº Juízo da 6ª Vara da Execuções Federais. Ressalto que diante de uma ordem judicial expressa, o Registrador só poderá se recusar a dar cumprimento quando restar caracterizada absoluta impossibilidade ou manifesta ilegalidade. Logo, mantenho os óbices registrários. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Renan Lopes Machado, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO (OAB 222111/SP), RENATO FERMIANO TAVARES (OAB 236172/SP), FILIPE MIGUEL ARANTES (OAB 305581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1099832-19.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Felipe Ricardo Tzenis - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público, após tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCONI HOLANDA MENDES (OAB 111301/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1100431-55.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1100431-55.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Guilherme Assis dos Anjos - Vistos. Manifeste-se o registrador, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.44. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ROSELI FATIMA ALVES LUCAS GUERATTO (OAB 77198/SP), RENATA LUCAS GUERATTO (OAB 309375/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1102366-33.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1102366-33.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - José Carlos Ricardo - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de José Carlos Ricardo, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação extraída dos autos da ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1017956- 66.2015.8.26.0008), que tramitou perante o MMº Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, referente ao imóvel matriculado sob nº 33.738. O óbice registrário refere-se à ausência de apresentação da guia do ITBI, devidamente recolhida, acompanhada do comprovante de pagamento. Juntou documentos às fls.05/33. O suscitante apresentou impugnação às fls.34/45. Aduz que carta de adjudicação deve ser registrada independentemente do recolhimento do imposto, por se tratar de título judicial, além da não incidência do mencionado imposto sobre a transação. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.78/80). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão a Registradora, bem como a D. Promotora de Justiça. A determinação dada pelo artigo 289 da Lei 6.015/73 deve ser interpretada no sentido de que incumbe ao Oficial apenas confirmar se foi recolhido o tributo, relativo à operação a ser registrada, sem ater-se à exatidão do valor ou à incidência de juros ou multa, tarefa esta de interesse das fazendas públicas, no caso em exame, da Fazenda Municipal. Neste sentido: "Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão" (Apel. Cív. 020522-0/9- CSMSP j.19.04.1995 Rel. Antônio Carlos Alves Braga) O fato gerador do ITBI, no caso da transmissão do domínio, é o efetivo registro, pois somente ele tem o condão de transferir a propriedade, muito embora seja habitual o pagamento desse tributo já quando se celebra o negócio jurídico obrigacional. Não é demais transcrever trechos de julgados neste sentido: "O registro do título é o fato gerador do tributo. Enquanto não apresentado para registro, os direitos decorrentes limitam-se à esfera pessoal, afastando a ocorrência do fato gerador" (Apel. Cív. 020522-0/9- CSMSP - j.19.04.1995 Rel. Antônio Carlos Alves Braga) "O art. 156, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência tributária para instituir e cobrar o ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, nos seguintes termos: "Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição". Sobre a aquisição da propriedade imóvel, dispõe o art. 1245, caput e § 1º, do Código Civil: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". Com efeito, tal imposto é devido somente por ocasião do registro da transmissão da propriedade de bens ou direitos, a teor do disposto no art. 1245 do Código Civil (Agr. Reg. em Agr. Instr. n. 448.245-DF, Rel. Min. Luiz Fux), em que pese habitual e ilegítima exigência da prova do recolhimento do citado tributo antes da lavratura da escritura ou do contrato particular." (processo 0039993-95.2009.8.26.0564 - TJSP - relator: Roberto Martins de Souza) (grifos no original) E ainda conforme estabelece o artigo 1.245 do CC: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis". A alegação de que a dívida tem caráter alimentar não afasta a incidência do imposto. No presente caso não houve a juntada de qualquer decisão judicial determinando a gratuidade do ato, bem como o requerente não está sendo representado pela Defensoria Pública, logo não há como dispensar tal recolhimento, caso contrário estaria-se violando o princípio da legalidade que norteia os atos registrários. A isenção do pagamento do mencionado imposto deverá ser requerida nas vias ordinárias, devendo figurar no polo passivo a Municipalidade de São Paulo, não detendo este Juízo competência para analisar a questão. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pela Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de José Carlos Ricardo, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorre custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ CARLOS RICARDO (OAB 216381/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1102403-60.2019.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1102403-60.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jorge Eustácio da Silva Frias - Vistos. Tendo em vista as razões expostas pelo registrador à fl.20, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para informações. Após, cumpra-se a decisão de fl.17. Int. - ADV: JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS (OAB 32547/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1104096-79.2019.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1104096-79.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Leonor Selva Barbosa - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Leonor Selva Barbosa após negativa de registro de usucapião extrajudicial. A requerente protocolou pedido administrativo de usucapião na modalidade extraordinária tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 66.181 do 18º Registro de Imóveis da Capital. Alega que era usufrutuária do imóvel, mas que tal condição alterou-se quando celebrou união estável, pois com tal fato o usufruto teria cessado por cláusula resolutiva, sendo que passou a exercer posse como se proprietária fosse, além de preencher os demais requisitos para declaração da prescrição aquisitiva. Regularmente instruído e atuado o procedimento, foram realizadas as notificações previstas em lei e não foi apresentada qualquer impugnação, com exceção da publicação de edital, que não foi publicado pois o Oficial vislumbrou óbice na natureza da posse da requerente, por ser ela usufrutuária do imóvel, usufruto este que tinha por condição resolutiva o casamento da requerente. Como esta não se casou e o usufruto não foi cancelado, continua a ser usufrutuária do imóvel, inexistindo posse justa que fundamente a usucapião (fls, 642/644). A requerente pediu reconsideração da decisão ou remessa dos autos a este juízo (fls. 656/690), aduzindo que não houve impugnação ao pedido, que a ata notarial atestou a posse com animus domini, que a modalidade extraordinária dispensa comprovação de justo título e boa-fé e que houve transmutação do caráter da posse. O Ministério Público opinou às fls. 699/701 pela procedência da dúvida, mantendo a negativa ao registro. É o relatório. Decido. A presente dúvida tem por fundamento o Art. 17, §5º, do Prov. 65/17 do CNJ, que permite a suscitação de dúvida em face de decisão do Oficial de Registro de Imóveis que rejeitar requerimento de usucapião extrajudicial. Nestes termos, cumpre a este juízo analisar se preenche a requerente os requisitos da usucapião, lembrando sempre que o procedimento extrajudicial tem cognição limitada e não impede rediscussão pela via judicial, conforme Art. 216-A, §9º, da Lei de Registros Públicos. Dito isso, esclareço que a mera inexistência de impugnação não leva ao automático reconhecimento do pedido. Tratando-se de meio de aquisição de propriedade (e conseqüente perda pelo proprietário tabular), cumpre ao Oficial de Registro de Imóveis garantir que estão preenchidos os requisitos legais que autorizam o reconhecimento da prescrição aquisitiva, impedindo o reconhecimento quando o requerente, apesar de não sofrer qualquer oposição, não tem direito a aquisição da propriedade pela via do usucapião. Assim, fica desde logo afastado o argumento da requerente quanto ao silêncio do proprietário tabular, que apesar de fazer presumir sua anuência, não obriga o Oficial a reconhecer pedido inapto por outros fatores. Quanto a ata notarial, em que pese seu inegável valor probatório, a simples afirmação em seu conteúdo de que foram preenchidos os requisitos possessórios não vincula o Oficial de Registro. Isso porque foi a este último que a legislação incumbiu de realizar os trâmites para a declaração de usucapião, com análise de todos os documentos protocolados que, em seu conjunto, incluindo a ata notarial, permitem reconhecer o preenchimento dos requisitos legais. A ata notarial sem dúvida expressa a percepção sensorial do Tabelião quanto aos fatos verificados, não podendo ser desconsiderada principalmente quanto aos fatos relativos a situação contemporânea do imóvel. Assim, se o Tabelião atesta que o requerente ocupa o imóvel, que não há sinais de oposição a posse e que o requerente é conhecido na região pelos vizinhos, tais fatos não podem ser simplesmente afastados pelo registrador, dado sua presunção de veracidade. Todavia, aqueles elementos constantes da ata notarial relativos a fatos passados ou mera descrição de alegações e documentos trazidos pelo próprio requerente são passíveis de reavaliação pelo registrador, principalmente quando confrontados com outros documentos e impugnações trazidos ao processo administrativo que corre perante a serventia imobiliária. No presente caso, a ata notarial de fato comprova que a requerente tem posse atual sobre o imóvel, como se denota da autorização dada a Tabelião para ingresso no imóvel. Todavia, as alegações referentes a posse passada foram apenas descritas em conformidade com o pedido da requerente, sendo citados os documentos apresentados. Veja-se que não há nenhuma manifestação conclusiva pela Tabelião acerca da natureza da posse. Na ata consta apenas que "a requerente declara que a posse que exerce desde o início da União Estável é exercida com animus domini, sendo mansa, pacífica, contínua e de boa fé há mais de 15 (quinze) anos, o que caracterizaria os requisitos para a concessão da Usucapião Extraordinária". Ou seja, a ata faz prova tão somente de que a requerente fez tais declarações, mas não que os fatos declarados são necessariamente

verdadeiros, permitindo uma reavaliação pelo Oficial de Registro. Não por outra razão, consta da ata: "A requerente foi ainda cientificada de que esta ata não tem valor de confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo apenas para a instrução de requerimento extrajudicial de usucapião para processamento perante o registro de imóveis competente." Fica, portanto, afastado o argumento de que a ata notarial comprovaria a posse ad usucapionem da requerente. Quanto a modalidade de usucapião, de fato o Art. 1.238 do Código Civil dispensa a necessidade de boa-fé e justo título para reconhecimento da usucapião extraordinária. Todavia, o requisito do animus domini continua existente, pois o requerente deve "possuir como seu" o imóvel. Ou seja, não basta a mera posse, mas a posse exercida como se proprietário fosse. Por tal razão, superado também o argumento de que a modalidade de usucapião representaria seu reconhecimento com o mero exercício da posse por prazo de 15 anos, já que tal posse deve ser qualificada com o animus de proprietário. Resta, por fim, o argumento relativo a transmutação da propriedade. E, aqui, a posse precária, a título de usufruto, não foi alterada. O R. 3 da matrícula nº 66.181 é claro: a requerente, Leonor Selva Barbosa, em virtude de separação judicial, passou a ter o usufruto do bem, até que "venha a se casar novamente", hipótese na qual o usufruto seria extinto e o imóvel restituído ao detentor da nua propriedade. Além disso, a requerente foi obrigada a habitar o imóvel com os filhos até que estes atingissem 21 anos. A leitura de tais cláusulas deixa claro que, quando da separação, o usufruto restou atribuído à separanda visando garantir que esta e seus filhos não fossem privados de moradia digna, com "diminuição no seu padrão de vida", como consta da matrícula. Todavia, fica claro também a natureza passageira de tal usufruto, sendo que a propriedade plena retornaria ao nu proprietário tão logo a usufrutuária se casasse novamente. Ou seja, a requerente tinha ciência de que, casando-se, teria que restituir o imóvel a seu ex-marido, não sendo sua proprietária. Prejudicado, assim, o animus domini necessário ao reconhecimento da usucapião. E nem se diga que, com a união estável, a natureza da posse seria alterada. Isso porque, em que pese a união estável dever ser pública para restar caracterizada, tal publicidade não é ampla em nem gera efeito de presunção de reconhecimento por toda a sociedade. É dizer que não houve prova de que o ex-marido sabia da união e por isso aquiesceu com a utilização da propriedade por ela. A cláusula é clara quanto a necessidade de casamento, e não mera relação com outra pessoa. E o casamento é solenidade pública, com publicação de proclamas e registro com ampla publicidade perante terceiros no registro civil. Assim, até poder-se-ia considerar que, mesmo casando, e não havendo qualquer ato pelo nu proprietário visando reaver a propriedade, a natureza da posse seria alterada, pois este saberia que o usufruto estaria extinto e assim não agiu, já que o casamento de fato gera presunção de ciência por terceiros devido a sua publicidade inerente, advinda do registro e demais formalidades. Com a união estável, contudo, não há tal presunção. Por isso, não há que se dizer que o nu proprietário omitiu-se em reaver a propriedade, já que não houve efetiva existência do fato necessário a realização da cláusula resolutiva, transmutando-se a natureza da propriedade. A requerente não se casou, podendo usufruir do bem, e tenta agora adquirir sua propriedade quando sabidamente não ocupava o bem como proprietária, mas como usufrutuária. Na lição de Benedito Silvério Ribeiro: "A posse, sendo a mera detenção material da coisa, não vai além dessa relação de fato (disposição física), a intenção não ultrapassa a vontade de não abandonar a coisa. É o caso do locatário, do usufrutuário, do comodatário, que detém a coisa em lugar do proprietário" (Tratado de Usucapião, vol. 1, p. 601). Portanto, a requerente não exerce a posse com animus domini pois sabe, e sempre soube, que era usufrutuária do bem, e não sua proprietária. Casando-se, ou com sua morte, o usufruto será extinto, e o bem revertido ao nu proprietário (ou seus herdeiros). Mas a propriedade plena não poderá ser adquirida pela requerente se não por negócio jurídico com o nu proprietário, pois não preenche os requisitos necessários a obtenção da propriedade por usucapião. Lembro, por fim, que tais conclusões são tomadas com os elementos presentes nestes autos, não havendo impedimento para que a requerente busque a via judicial com o fim de produzir outras provas e buscar a alteração do entendimento aqui exarado. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Leonor Selva Barbosa e mantenho o óbice referente ao pedido extrajudicial de usucapião. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1111887-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1111887-02.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Hiany Fernandes da Silva - Vistos. Diante do encaminhamento dos autos, redistribua-se, com urgência, para a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Int. - ADV: HIANY FERNANDES DA SILVA (OAB 162167/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1111974-55.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1111974-55.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Alessandra Biasolli Pignalosa - Vistos. Intime-se o requerido para que se manifeste, em 15 dias, sobre as razões pelas quais entende cabível a averbação pleiteada, devendo também juntar procuração demonstrando os poderes do patrono para atuar neste feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público, tornando conclusos com o parecer. Int. - ADV: DANIEL RAMOS MAPRELIAN (OAB 395895/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1111985-84.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1111985-84.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Thiago Ramos Pignalosa - Vistos. * Intime-se. - ADV: DANIEL RAMOS MAPRELIAN (OAB 395895/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2019 - Processo 1117388-05.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1117388-05.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Marilene Alves de Souza - - Bruno Rodrigues Domingues - - Solange Pereira dos Santos Rodrigues - - Carlos Augusto Miranda - - Anacláudia dos Santos - - Rosane Lima de Paula - - Rita Costa Ribeiro - - Elisabete Alves de Souza Rodrigues - - Ademir Rodrigues - - Jorge Hamilton Lucas da Silva - - Maria das Graças de Lima dos Santos, - - Antonio da Paixão Caldeira dos Santos e outro - - os autos aguardam que a requerente informe quais os confrontantes que deverão ser notificados com os respectivos endereços. Prazo: 15 dias - ADV: ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0436/2019 - Processo 0011799-08.1998.8.26.0100 (000.98.011799-2)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0011799-08.1998.8.26.0100 (000.98.011799-2) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - W.S.F. - O.S. - Os autos encontram-se desarquivados, ao interessado para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, nada sendo requerido o processo retornará ao arquivo . - ADV: MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ (OAB 97162/SP), NADIA DE ASSEMPÇÃO SANTANA DE SOUZA (OAB 294197/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0436/2019 - Processo 0030137.10.2010.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 0030137.10.2010.8.26.0100 Pedido de Providências R.C.P.N. 2 L. V.M.P. Vistos, Os autos encontram-se desarquivados. Preliminarmente, considerando que os autos tramitaram em segredo de justiça, providencie a interessada a comprovação do parentesco alegado com o falecido, mormente considerado que consta nos autos a informação de que este era viúvo. Prazo de 05 (cinco) dias. Acaso silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se-a apenas da presente deliberação. Adv.: Edson Tadeu dos Santos OAB/SP nº 418.303.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 0020118-95.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0020118-95.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.M.B.F. - T.N.C. - - L.M.S. - Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail,

servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP), RODRIGO DE CAMPOS MEDA (OAB 188393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 0027155-08.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0027155-08.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - T.N.C. - - M.R.D.P.P. e outros - Vistos, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Ciência ao MP e à Sra. Tabela. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP), MARIA CAROLINA ABIB CIGAGNA (OAB 228387/SP), GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA (OAB 231600/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1001956-11.2017.8.26.0011

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1001956-11.2017.8.26.0011 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Deli Piteri Leite e outros - Encerradas as diligências, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int. - ADV: ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1002066-63.2019.8.26.0003

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1002066-63.2019.8.26.0003 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Berenice Graciano da Silva Souto - - Fabricio Graciano de Souza - Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. - ADV: PAULO ROBERTO CARLINI (OAB 70568/SP), NATASHA YURI CARLINI (OAB 356508/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1020818-83.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1020818-83.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daniele Carezzato Machado - - Débora Cristina Machado da Rosa - O Advogado deve, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a Sentença, comprovando nos autos. - ADV: RENAN ESTEVES PAES (OAB 373101/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1039613-40.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

Processo 1039613-40.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - Y.H.K. - Vistos, Fl. 61: homologo o pedido de desistência e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Considerando que foram expedidos ofícios, certo que o de fl. 52 até o presente momento não fora respondido, oficie-se à Embaixada da Coreia do Sul em São Paulo comunicando a não mais necessidade do atendimento da solicitação, ante a desistência pelo interessado no prosseguimento da ação. Ciência ao MP e ao interessado. Int. - ADV: MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES (OAB 81140/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1044098-83.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1044098-83.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lidia de Jesus - A certidão de nascimento de Lídia de Jesus está à disposição do(a) Senhor(a) Defensor(a) Público(a) para retirada perante este Juízo pelo prazo de 20 dias . - ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 909999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1047247-87.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1047247-87.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wagner Gorab - - Hedi Fregolente Gorab - O Advogado deve, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a Sentença, comprovando nos autos. - ADV: JONATHAN PAZ COSTA TURETTA (OAB 304903/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1050139-66.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1050139-66.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.C.B.O. - - M.A.O. - - M.A.O. - VISTOS. Cuida-se de pedido de providências formulado por José Carlos Brás de Oliveira, Marcos Antonio de Oliveira e Mércia Aparecida de Oliveira objetivando o registro tardio de nascimento de Gerson Brás de Oliveira, supostamente irmão dos autores e já falecido. Alegam que esse teria nascido por volta do ano de 1948/1949 e que sequer o conheceram, porque teria falecido com apenas seis meses de idade. Com a inicial (fls. 01/08), vieram documentos (fls. 09/18). Houve emendas à inicial (fls. 22/24, 50/54 e 61/65). Manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido (fls. 68/69). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de registro tardio de nascimento proposta pelos autores em relação a seu suposto irmão, Gerson Brás de Oliveira, que teria nascido por volta do ano de 1948/1949, e falecido com seis meses de idade, antes do nascimento dos requerentes. Evidente, no caso, a ausência de dados que atestem a existência do falecido. De fato, não há qualquer informação capaz de basear a narrativa dos requerentes, como por exemplo o local do nascimento, se foi batizado e em que paróquia, ou o cemitério onde teria sido enterrado. Há apenas a alegação de que os autores teriam tido notícia da existência do irmão através de conversas com os pais no seio familiar, e a anotação na certidão de óbito dos genitores (fls. 62/65), valendo notar que em ambas o declarante foi o coautor José Carlos Braz de Oliveira. Ocorre que tais elementos, por si só, não autorizam o registro tardio de nascimento, hipótese prevista no art. 46 da Lei nº 6.015/73, como bem ponderado pelo Ministério Público em sua manifestação (fls. 68/69). Por tais razões, indefiro o pedido. Ciência aos representantes e ao Ministério Público. Comuniquese a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. R.I.C. - ADV: ROGERIO TADEU ROCHA (OAB 204860/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1063118-60.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1063118-60.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Fernando Ribeiro Nunes - Vistos. Atenda a parte autora à cota retro do Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao órgão ministerial. Int. - ADV: LUCIANE GLÓRIA BARRETO TOMÉ (OAB 195801/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1064026-20.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1064026-20.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Maria Ramos da Cruz - Fls. 57: Defiro a expedição de ofício pleiteada para que o Ilustre Oficial do RCPN do 10º Subdistrito diga sobre a expedição da certidão de fls. 47/48 da forma como realizada. Expeça-se o necessário. Int. - ADV: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES (OAB 146719/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1064527-71.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1064527-71.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jeronimo de Jesus Greco de Sousa Falavina - - Guilherme de Jesus Falavina Neto - - Ana Luísa Greco de Sousa Falavina - - Diana Jamile Greco de Sousa Falavina - - Lidia Maria Greco - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: ALDEIDES DE ARAUJO BATISTA (OAB 328359/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1068513-67.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1068513-67.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Fernando Arlindo Marques Azzolini - Vistos. Fls. 103/111: a parte autora não demonstrou o integral cumprimento da sentença de fls. 74/75, vez que não apresentou documentos comprobatórios da retificação realizada nos assentos de óbito indicados à fl. 64. Nesse sentido, mantenho, por ora, a exigibilidade do pagamento da multa aplicada à fl. 97. Intime-se. - ADV: ANDREA BRAGA FERREIRA (OAB 147613/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1070862-09.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1070862-09.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Carmen Lucia Camargo Rocha P. de Araújo - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intimem-se. - ADV: LIDIA REGINA LE (OAB 113780/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1076890-90.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1076890-90.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luciano Pinto Ramalho - - Gabriela Novais Ramalho - Vistos. Fls. 67/75: Ante o recurso de apelação interposto, ao Ministério Público para Contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: SARA ELEN NEVES VEIGA (OAB 416501/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1083449-63.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1083449-63.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jose Claudemir dos Santos - Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, diga, a parte autora, acerca dos documentos de fls. 48/50. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1086252-19.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1086252-19.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ali Riad Abdallah - - Muna Qais Salem - - Dima Ali Riad - - Hajer Ali Riad - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA (OAB 215888/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1093742-92.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1093742-92.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Priscila Pudo de Oliveira - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 106/116. Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRO-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: DURVALINO RENE RAMOS (OAB 51285/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1095721-89.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1095721-89.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Caroline Araujo Diniz Matos - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intimem-se. - ADV: ANDREA ARAUJO DINIZ MATOS ZAMBL (OAB 239831/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1097104-39.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

Processo 1097104-39.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor - R.S.B.V. - M.I.R.P. e outros -

Vistos, Fl. 18: anote-se. Defiro o requerido à fl. 13. À z. serventia para as providências pertinentes. Após, não havendo outras medidas a serem adotadas, arquivem-se os autos. Int. - ADV: MARIA DE LURDES DE ARAÚJO MOTA CAMPOS (OAB 199660/ RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1097643-68.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1097643-68.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Cesar Augusto Esteves - A emenda ofertada contém erro material no que tange ao primeiro prenome da avó paterna do requerente. Assim, regularize-a. No mais, deverá o requerente apresentar petição única, abrangendo todos os pedidos de retificação, bem como apontando o erro existente ("onde consta") e a correção cabível ("deveria constar"). Prazo: 15 dias. Int. - ADV: MILENE CASTILHO (OAB 178638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1099936-11.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento

Processo 1099936-11.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Fernando Manzato Oliva - Vistos. Fls. 95: certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88, expedindose o necessário. Intime-se. - ADV: FERNANDO MANZATO OLIVA (OAB 114851/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1103699-20.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1103699-20.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cristiano Martins Palmeira - Providencie o autor a juntada da certidão de nascimento atualizada. Prazo: 15 dias. Int. - ADV: FABIANO GROppo BAZO (OAB 189542/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1106429-04.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1106429-04.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.P.I.M. - Vistos, Compulsando os autos, observo que nas certidões de óbito acostadas às fls. 36/37 constam que os falecidos encontram-se sepultados em Santo Amaro, à exceção de A. G. cujo documento padece de omissão (fl. 35). Assim, considerando a informação de que os 03 (três) falecidos já se encontram exumados, estando os despojos no cemitério Gethsêmani - Morumbi, esclareça o interessado a contradição, devendo, inclusive, juntar as certidões de óbito atualizadas. Consigno que, se o caso, primeiramente, os respectivos assentos deverão ser retificados em observância ao princípio da continuidade registrária para, posteriormente, ser analisado o pedido de autorização de traslado. Após, ao MP. Int. - ADV: LAVÍNIA FORTINO (OAB 218458/SP), GUILHERME FRONTINI (OAB 195756/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1107578-35.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1107578-35.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Carlos Durante Junior - Vistos. Em atendimento à cota ministerial de fl. 44, proceda a parte autora

aditamento ao pedido da inicial, vez que o correto sobrenome da família é "Cippollini", e não "Cipolline", como constou do pedido. Int. - ADV: VÂNIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA (OAB 264072/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1108468-71.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal

Processo 1108468-71.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Maria Regina Luiz Ramos - Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Em que pese a regularidade dos pedidos formulados e dos documentos apresentados, em nome da continuidade registral, a parte deverá se manifestar acerca da existência de filhos e incluí-los no polo ativo da presente demanda, com procuração e certidão de nascimento, de modo que seja retificado o nome da avó Maria Alice Pinto em seus assentos caso ali constem erros nesse sentido. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Int. - ADV: NATÁLIA MARTINHO MAY (OAB 410936/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1108861-93.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1108861-93.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fernando Spina Arruda - Vistos. Atenda a parte autora à cota retro do Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao órgão ministerial. Int. - ADV: GERSON OLIVEIRA JUSTINO (OAB 147937/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1109997-28.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1109997-28.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Matheus Rabelo Finateli - - Valdir Finateli - Em que pese a manifestação ministerial, o feito ainda não se encontra apto ao sentenciamento. A inicial deverá ser emendada de modo a requerer a retificação do nome da Sra. Vanda, na certidão de casamento de Valdir, fls. 32. Além disso, determino ao autor a apresentação, no prazo de até trinta dias, das certidões da Justiça Estadual (Distribuidores Cível, Criminal e Execuções Criminais), da Justiça Federal (Distribuidores Cível, Criminal e Execuções Criminais), da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e de todos os Tabelionatos de Protesto da Capital, uma vez que seu patronímico será alterado. Anoto que deverá constar do pedido das certidões o número do RG e do CPF do autor/da autora/dos autores. Após, ao Ministério Público. Por fim, tornem conclusos. Int. - ADV: DANIEL TONON (OAB 169465/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1110547-23.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1110547-23.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rafael Avelino - Vistos. Atenda a parte autora à cota retro do Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao órgão ministerial. Int. - ADV: LUCIANA STERZO (OAB 233560/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111559-72.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1111559-72.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Hugo Bertolozzi Junior - - Camilo Bertolozzi - - Maria Cecília Bertolozzi Kleine - - Maria Aparecida Bertolozzi Sousa - - Carlos Alberto Bertolozzi - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE PRANDO (OAB 255598/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111571-86.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1111571-86.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Hugo Bertolozzi Junior - - Maria Cecília Bertolozzi Kleine - - Camilo Bertolozzi - - Maria Aparecida Bertolozzi Sousa - - Carlos Alberto Bertolozzi - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE PRANDO (OAB 255598/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111583-03.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1111583-03.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vanessa Cristina Madruga Pereira - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: MARIA LÚCIA CAMARGO FASSINA (OAB 413495/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111585-70.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1111585-70.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adriano Correa Viana - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: ADRIANO CORREA VIANA (OAB 415827/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111703-46.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1111703-46.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Gessica Christine Queiroz Rodrigues Dias - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: VINICIUS PIEROBON DA SILVA (OAB 362575/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111748-50.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1111748-50.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.H.T.N. - Vistos, Determino, preventivamente, o bloqueio da Escritura em comento lavrada no 2º Tabelionato de Notas desta Capital, vedada a expedição de certidões e/ou traslados sem autorização deste Juízo. Após, ao MP. Ciência ao Sr. Tabelião. - ADV: HERICK

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111868-93.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1111868-93.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Claudete Alves Freitas - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: MARIANA ANSELMO COSMO (OAB 235608/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1111903-53.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal

Processo 1111903-53.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Alberto Francisco Gimenez Filho - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: EDUARDO FERREIRA VALE (OAB 330242/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1121447-36.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1121447-36.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Irma Darezzo Ignacio - Vistos. Fls. 178/180: Suspendo, por hora, a multa aplicada a fls. 176 frente ao cumprimento parcial da sentença. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente nestes autos a retificação das certidões faltantes. Intime-se. - ADV: CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA (OAB 146363/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0438/2019 - Processo 1133285-44.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal

Processo 1133285-44.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Arnaldo Pereira de Almeida - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE. Custas à parte autora. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB 260894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Editais e Leilões

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1128498-69.2015.8.26.0100 (USUC 1591) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Herdeiros de Manfredi Abilio Brandi e Otília Palmieri Brandi, a saber: Marina Brandi Gravina, Pedro, Espólio de Eduardo Camiz ou Eduardo Camiz de Fonseca, Espólio de Natale Mastrofrancisco ou Natalino Mastrofrancisco, Espólio de

José Cunto Leone, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Katsumi Shinto, Eliza Emiko Shinto, Airtton Minoru Shinto, Andrea Midori Shinto, Aurea Mitiko Shinto, Maria Assako Teruya, Akio Shinto, Yukiko Shinto, Kooko Yamassaki, Miyoko Vaga, Masako Tadokoro, Shinichi Teruya, Mario Tadokoro, Luiz Akira Vaga, Jorge Yoiti Yamassaki, Vera Lucia Hermano Shinto, Flavia Tsai Shinto e Haroldo de Melo Garcia Junior ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Padre Arlindo Vieira, nº 3.212 - Jardim Bristol, 21º Subdistrito Saúde - São Paulo SP, com área de 247,05 m², contribuinte nº 157.032.0031-7, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

[↑ Voltar ao índice](#)
